



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13603.002741/2007-62  
**Recurso n°** 162.315 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803.00.185 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2009  
**Matéria** IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL  
**Recorrente** HIDROBRÁS ÁGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR ACUMULADO TRIMESTRALMENTE.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. (Súmula 2º CC nº 10)

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Súmula 2º CC nº 12).

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
ALEXANDRE KERN – Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Hécio Lafeta Reis e Daniel Maurício Fedato. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

## Relatório

Trata o presente processo do Pedido Eletrônico de Ressarcimento do saldo credor acumulado no 2º de 2002, no valor total de R\$ 33.372,18, com amparo no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, cumulado com declaração de compensação objeto de processo em apenso. Por se tratar de aquisições de insumos não-tributados, tributados à alíquota zero, ou isentos, e em aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos NT (águas minerais naturais), a DRF em Contagem/MG indeferiu o pleito de ressarcimento e não homologou a(s) compensação(ões) declarada(s).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, por meio da qual o requerente defende o direito ao crédito relativo a aquisições de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, em razão do princípio da não-cumulatividade. Também apresenta argumentos defendendo o entendimento de que, ao proceder o acondicionamento das águas minerais naturais está executando operação definida como de industrialização e que, portanto, é estabelecimento industrial com o conseqüente direito ao crédito dos insumos empregados na fabricação das águas minerais. Sob o fundamento de que não existe direito a crédito do IPI nas aquisições de insumos que não foram oneradas pelo imposto, nem nas aquisições de insumos aplicados na fabricação de produto NT, a 3ª Turma da DRJ-Juiz de Fora/MG julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo o Despacho Decisório, nos termos do Acórdão nº 09-20.403, de 22 de agosto de 2008, fls. 199 a 206, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Periodo de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002*

*CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE INSUMOS  
DESONERADAS DO IPI.*

*O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições de insumos tributados à alíquota zero.*

*CRÉDITO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não existe direito a crédito básico do IPI nas aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos não-tributados.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp não homologada*

Vem agora o requerente, em sede de recurso voluntário, fls. 211 a 222, pedir reforma da decisão de primeira instância, retomando os mesmos argumentos já esposados na sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 211 a 222 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA nº 09-20.403, de 22 de agosto de 2008.

A propósito do direito ao ressarcimento do saldo credor acumulado trimestralmente, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, na forma em que apurado pelo ora recorrente, invoco, liminarmente as súmulas nº 10 e 12 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovadas na Sessão de 18 de setembro de 2007, abaixo transcritas:

Súmula 2º CC nº 10

*A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

Súmula 2º CC nº 12

*Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

Assim, a par da argumentação recursal na busca de equiparação à condição de estabelecimento industrial, e considerando-se que se quedaram incontroversas as constatações de que o saldo credor glosado se refere, ou a aquisições de insumos tributadas à alíquota “zero”, ou a imposto incidente em aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos situados fora do campo de incidência do imposto (NT), voto por que se apliquem as referidas súmulas no julgamento da lide, negando-se provimento ao recurso voluntário.

  
ALEXANDRE KERN

